

DIREITO PÚBLICO

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

LEI N.º 35/2014, DE 20 DE JUNHO

Foi recentemente publicada em Diário da República a **Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho**, que aprova, em anexo, a **Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP)** e que entrará em vigor a 1 de Agosto de 2014.

A LTFP pretende reunir num único diploma toda a matéria legal geral respeitante ao vínculo de trabalho em funções públicas, sem prejuízo dos regimes especiais que são salvaguardados e se prever legislação complementar sobre (i) o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública; (ii) o regime de acidentados de trabalho e doenças profissionais dos trabalhadores que exercem funções públicas; (iii) o regime de formação profissional dos trabalhadores que exercem funções públicas; e (iv) os estatutos do pessoal dirigente da Administração Pública.

Nos termos previstos na Lei n.º 34/2014 ficam sujeitos ao regime previsto na LTFP os contratos a termo em execução na data da entrada em vigor da referida lei e os vínculos de emprego público e os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho constituídos ou celebrados antes da sua entrada em vigor, salvo, em todos os casos, quanto a condições de validade e a efeitos de factos ou situações totalmente anteriores àquele momento.

De acordo com o previsto na Lei n.º 35/2014, o regime disciplinar previsto na LTFP é imediatamente aplicável aos factos praticados, aos processos instaurados e às penas em curso de execução na data da sua entrada em vigor, quando se revele, em concreto, mais favorável ao trabalhador e melhor garanta a sua audiência e defesa.

A Lei n.º 35/2014 define, entre várias outras matérias, o modo de cálculo das compensações devidas em caso de cessação dos contratos de trabalho em funções públicas (por tempo indeterminado ou a termo) celebrados antes da sua entrada em vigor.

Entre os múltiplos diplomas legais que são revogados pela Lei n.º 35/2014, incluem-se a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (que estabeleceu os Regimes de Vinculação, de Carreiras e de Remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas), a Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro (que aprovou o Estatuto Disciplinar dos trabalhadores que exercem funções públicas), a Lei n.º 59/2008, de 11 de

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

(CONTINUAÇÃO)

Setembro (que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas) e o Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março (que aprovou o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da administração central, regional e local).

A LTFP vem, assim, regular o vínculo de trabalho em funções públicas, estabelecendo que o trabalho em funções públicas pode ser prestado mediante vínculo de emprego público (nas modalidades de contrato de trabalho em funções públicas, nomeação ou comissão de serviço) ou por contrato de prestação de serviço (nas modalidades de contrato de tarefa ou contrato de avença).

Quanto ao seu âmbito de aplicação, estabelecido na Parte I (Disposição gerais), a LTFP é aplicável, entre outras entidades, serviços e órgãos, (i) à administração directa e indirecta do Estado; (ii) aos serviços da administração regional e da administração autárquica, com as necessárias adaptações; (iii) aos órgãos e serviços de apoio do Presidente da República, dos tribunais e do Ministério Público e respectivos órgãos de gestão e outros órgãos independentes, com as adaptações impostas pela observância das correspondentes competências; (iv) aos órgãos e serviços de apoio da Assembleia da República, sem prejuízo de regimes especiais e com as adaptações impostas pela observância das correspondentes competências. A LTFP é ainda aplicável, com as necessárias adaptações, a outros trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas que não exerçam funções nas entidades.

A LTFP não é aplicável, entre outras, às entidades públicas empresariais, às entidades administrativas independentes com funções de regulação da actividade económica dos sectores privado, público e co-

operativo e Banco de Portugal, aos militares das Forças Armadas da Guarda Nacional Republicana e ao pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, cujos regimes constam de lei especial, sem prejuízo do respeito por certos princípios aplicáveis ao vínculo de emprego público.

A LTFP determina que é subsidiariamente aplicável ao vínculo de emprego público, com as necessárias adaptações, o disposto no Código do Trabalho e respectiva legislação complementar com as excepções legalmente previstas.

Na Parte II da LTFP são tratadas as matérias respeitantes ao Vínculo de Emprego Público, enquanto que na Parte III as referentes ao Direito Colectivo.

24 de Junho de 2014

Teresa de Melo Ribeiro / Sócia em formalização
teresa.meloriebeiro@amsa.pt

A presente informação é gratuita e destina-se a Clientes da Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL, estando proibida a sua circulação ou reprodução não autorizadas. A informação disponibilizada, bem como as opiniões aqui expressas, têm uma natureza genérica e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico aplicável à resolução de casos concretos. Caso pretenda obter esclarecimentos adicionais sobre o tema abordado, por favor, contacte-nos.

Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL
Rua Filipe Folque, 2 - 4.º andar, 1069-121 Lisboa - Portugal
Tel: +(351) 213307100 – Fax: +(351) 213147491
E-mail: amsa@amsa.pt – Website: www.amsa.pt

Em Angola:
Rua da Missão, nº 125 - R/C, Luanda
Tel: +(244) 222 331 187 – E-mail: angola@amsa.pt